



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034736 - RS (2025/0332881-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : JHONATAN DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : LEOMAR RENATO MENEGUZZI - RS049315
AGRAVADO : MÁQUINAS SANMARTIN LTDA
ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
VINICIUS VALENTI BRANCHI - RS084648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FUNDADA EM RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. VIA INADEQUADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve o não conhecimento de agravo de instrumento manejado contra decisão que homologou laudo pericial, por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC/2015 e inexistência de urgência apta a atrair o Tema 988/STJ.
2. *Fato relevante*. No juízo de admissibilidade, houve negativa de seguimento ao recurso especial por estar o acórdão em conformidade com entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (Tema 988/STJ), com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC.
3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados na origem; interposto agravo em recurso especial, foi proferida decisão monocrática para não conhecer do recurso especial; a agravante limita a insurgência à possibilidade de conhecimento da alegada violação ao Tema 988/STJ, sustentando não ser caso de agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo em recurso especial contra decisão de admissibilidade que nega seguimento ao apelo extremo com fundamento em tese firmada em recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, do CPC), ou se a impugnação deve ocorrer exclusivamente por agravo interno dirigido ao Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, e art. 1.021, do CPC).
3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do Tema 988/STJ (taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015) poderia ser revista nesta via, diante da alegada ausência de análise da urgência concreta pela Corte de origem.
4. A questão em discussão consiste em saber se permanecem preclusas, por ausência de insurgência específica, as alegações relativas ao art. 1.022 do CPC e dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1.042 do CPC/2015 veda o agravo contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido que inadmite recurso especial fundada na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível, na hipótese, agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021 do CPC).
5. A decisão de admissibilidade local consignou que a hipótese não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e que não há urgência apta a justificar a aplicação da taxatividade mitigada do Tema 988/STJ; eventual inconformismo deve ser deduzido por agravo interno no Tribunal de origem, incidindo, por analogia, a Súmula 281/STF para obstar a via eleita.

6. A ausência de insurgência recursal específica quanto ao não conhecimento do recurso por suposta violação ao art. 1.022 do CPC e por dissídio jurisprudencial acarreta preclusão, inviabilizando a análise desses temas.

7. Configurada a inadequação do agravo em recurso especial para impugnar ponto da decisão de admissibilidade fundado em repetitivos, impõe-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial e o desprovidimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034736 - RS (2025/0332881-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : JHONATAN DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : LEOMAR RENATO MENEGUZZI - RS049315
AGRAVADO : MÁQUINAS SANMARTIN LTDA
ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
VINICIUS VALENTI BRANCHI - RS084648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FUNDADA EM RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. VIA INADEQUADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve o não conhecimento de agravo de instrumento manejado contra decisão que homologou laudo pericial, por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC/2015 e inexistência de urgência apta a atrair o Tema 988/STJ.

2. *Fato relevante.* No juízo de admissibilidade, houve negativa de seguimento ao recurso especial por estar o acórdão em conformidade com entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (Tema 988/STJ), com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC.

3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados na origem; interposto agravo em recurso especial, foi proferida decisão monocrática para não conhecer do recurso especial; a agravante limita a insurgência à possibilidade de conhecimento da alegada violação ao Tema 988/STJ, sustentando não ser caso de agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo em recurso especial contra decisão de admissibilidade que nega seguimento ao apelo extremo com fundamento em tese firmada em recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, do CPC), ou se a impugnação deve ocorrer exclusivamente por agravo interno dirigido ao Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, e art. 1.021, do CPC).

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do Tema 988/STJ (taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015) poderia ser revista nesta via, diante da alegada ausência de análise da urgência concreta pela Corte de origem.

4. A questão em discussão consiste em saber se permanecem preclusas, por ausência de insurgência específica, as alegações relativas ao art. 1.022 do CPC e dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1.042 do CPC/2015 veda o agravo contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido que inadmita recurso especial fundada na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível, na hipótese, agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021 do CPC).

5. A decisão de admissibilidade local consignou que a hipótese não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC/2015 e que não há urgência apta a justificar a aplicação da taxatividade mitigada do Tema 988/STJ; eventual inconformismo deve ser deduzido por agravo interno no Tribunal de origem, incidindo, por analogia, a Súmula 281/STF para obstar a via eleita.

6. A ausência de insurgência recursal específica quanto ao não conhecimento do recurso por suposta violação ao art. 1.022 do CPC e por dissídio jurisprudencial acarreta preclusão, inviabilizando a análise desses temas.

7. Configurada a inadequação do agravo em recurso especial para impugnar ponto da decisão de admissibilidade fundado em repetitivos, impõe-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial e o desprovidimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno por JHONATAN DA SILVA GARCIA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 152-157, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 65, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA URGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988 DO STJ. MANTIDO O NÃO CONHECIMENTO. Caso dos autos em que não há fundamento que conduza à verificação de urgência a atrair o entendimento do Tema 988 do STJ, decorrente de eventual inutilidade do julgamento da questão acerca da homologação do laudo pericial em sede de apelação. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 79-80, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 82-97, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.015 e 1.022 do CPC; além da tese firmada no Tema 988 do STJ.

Sustenta, em síntese: a) omissão quanto ao enfrentamento de questão relevante; e b) má aplicação do Tema 988/STJ, afirmando ser cabível o agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC diante da urgência caracterizada pela possibilidade de uso da prova em outras demandas e pela contaminação da instrução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 99-105, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 106-109, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 116-133, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 135-141, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 152-157, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

Irresignada, a parte interpôs o presente agravo interno (fls. 160-173, e-STJ), no qual se insurge unicamente quanto à conclusão desta Relatoria no ponto em que não conheceu do recurso quanto à mencionada violação ao Tema Repetitivo nº 988 deste c. Tribunal, asseverando que não se configura hipótese de interposição do agravo interno do art. 1.030, §2, do CPC.

Impugnação às fls. 179-184, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, cumpre registrar que não houve insurgência recursal da agravante com relação ao não conhecimento do recurso quanto à alegação de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC e de ocorrência de dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual fica preclusa a análise dos referidos temas neste momento processual.

2. No mais, como bem apontado na decisão ora agravada, não cabe conhecer do recurso em relação à alegada inadequação do entendimento da Corte de origem quanto à tese firmada no Tema Repetitivo nº 988 deste c. Tribunal.

Isso porque, na forma do art. 1.042 do *CPC* “*Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*” (grifou-se).

No caso em análise, insurge-se a parte contra decisão de admissibilidade que negou seguimento ao Recurso Especial por entender estar o acórdão em conformidade com o decidido por este Superior Tribunal de Justiça em regime de julgamento de recursos repetitivos.

Vejamos o que decidiu a corte de origem a respeito da aplicação do Tema 988 (fls. 107-109, e-STJ):

“De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT – Tema 988/STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, restou firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/ MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (R Esp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, D Je 19/12/2018) (grifei)

Como bem se observa, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a modulação dos efeitos da decisão paradigma, a fim de que a tese jurídica seja aplicável somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, requisito implementado na presente insurgência, uma vez que publicada no ano de 2021 a decisão agravada.

Assim, impende frisar que o entendimento no sentido de que o rol do artigo 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, prevaleceu no âmbito do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No caso, a Câmara Julgadora entendeu que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 1015 do CPC.

Assim sendo, **não destoando o julgado recorrido das orientações do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate, não há falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, de sorte que deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 1030, I, do CPC.**

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, tendo em vista os R Esp(s) 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (TEMA 988 do STJ) e NÃO ADMITO quanto às demais alegações” (Grifou-se)

Desse modo, descontente a parte com tal posicionamento, deveria ter interposto agravo interno, na forma do que prevê o art. 1.030, §2º, do CPC, segundo o qual:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou **a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;**

(...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Tal, porém, não ocorreu na hipótese, tendo a parte deixado de interpor o recurso correto frente à decisão da Corte de origem que entendeu estar a decisão recorrida de acordo com o Tema 988/STJ.

Ainda que a parte agravante sustente nesta instância que o acórdão recorrido limitou-se a mencionar o precedente, sem promover a necessária análise da urgência concreta e da inutilidade do julgamento diferido, não é o que se verifica no casos, tendo a decisão de admissibilidade consignado expressamente que *“No caso, a Câmara Julgadora entendeu que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 1015 do CPC”* e que, assim, não era destoante do decidido no respectivo tema.

Nestes termos, o agravo interno previsto pelo art. 1.030, §2º do CPC é justamente o meio processual adequado para realização dos questionamentos ora trazidos às fls. 160-173, e-STJ. A via processual adotada pela parte, porém, é que é equivocada.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA PONTO DA DECISÃO FUNDADO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. **É inadequada a interposição do agravo em recurso especial contra parte da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao apelo extremo em virtude de estar o acórdão recorrido em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo, uma vez que a impugnação do referido ponto deve se dar exclusivamente por meio de agravo interno dirigido ao Tribunal local.** 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão autoral de obter os reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ. 3. A pretensão de que a verba honorária não incida sobre as prestações vencidas após a sentença não pode ser examinada no âmbito do agravo interno, pois não foi oportunamente trazida no apelo especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal. 4. Nas ações fundadas em responsabilidade contratual, a incidência dos juros de mora deve se dar a partir da citação. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.258.575/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifou-se).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. RISCO EXCLUÍDO NA APÓLICE COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. **TEMA NÃO ADMITIDO (ART.1.030, I, "B", do CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. ERRO.** 1. Havendo cláusula expressa afastando a cobertura de invalidez parcial por doença laboral, a ampliação da cobertura para abranger o risco excluído, e, portanto, não considerado no cálculo atuarial do prêmio, desequilibraria o sinalagma do contrato de seguro. 2. **O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (artigos 1.021 e 1.030, inciso I, alínea "b", § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (artigos 1.030, inciso V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pela Superior Instância, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial.** Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 2.509.374/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Nestes termos, pois, incide no caso a hipótese da súmula 281/STF, aplicável por analogia ao caso dos autos, segundo a qual: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”*.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, **cumprir registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.** 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifou-se).

Portanto, inafastável o não conhecimento do recurso, dada a inadequação do agravo em recurso especial para a finalidade pretendida pelo recorrente.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.034.736 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0332881-0

Número de Origem:
52837178820248217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHONATAN DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : LEOMAR RENATO MENEGUZZI - RS049315

AGRAVADO : MÁQUINAS SANMARTIN LTDA

ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543

VINICIUS VALENTI BRANCHI - RS084648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PROGRAMA DE COMPUTADOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JHONATAN DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : LEOMAR RENATO MENEGUZZI - RS049315

AGRAVADO : MÁQUINAS SANMARTIN LTDA

ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543

VINICIUS VALENTI BRANCHI - RS084648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026